



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10620.000259/92-81
Recurso nº : 01.901
Matéria : IRF - Anos: 1987 a 1989
Recorrente : TREVO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Recorrida : DRF em CURVELO-MG
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.788

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - ANOS DE 1987 E 1988. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

ANO DE 1989 - ADN 6/96 - REVOGAÇÃO DO ART. 8º DI DL 2065/83 - Não é cabível a cobrança de IRF, exigido com fulcro em dispositivo de lei já revogado.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10620.000259/92-81
Acórdão nº : 107-04.788

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10620.000259/92-81
Acórdão nº : 107-04.788

Recurso nº : 01.901
Recorrente : TREVO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte, em parte, seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 06.01.98, Acórdão nº 107-04.680, não logrou provimento.

É o Relatório.

Processo nº : 10620.000259/92-81
Acórdão nº : 107-04.788

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

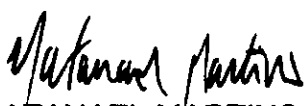
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se pela improcedência do recurso.

Em consequência, relativamente aos anos de 1987 e 1988, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Entretanto, relativamente ao ano de 1989, em face do entendimento exarado no ADN COSIT nº 6, de 26 de março de 1996, não é cabível a exigência de IRF com base no artigo 8º do D. Lei 2065/83.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para que se exclua de tributação o IRF relativo ao ano de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.

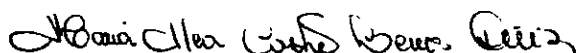

NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10620.000259/92-81
Acórdão nº : 107-04.788

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 MAR 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 26 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL